

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2008 (PL nº 2.374, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Sandro Mabel, que *dispõe sobre o dever de notificação em caso de necessidade de ações preventivas de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil e dá outras providências.*

RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2008, que dispõe sobre o dever de notificação à Defesa Civil, por parte dos entes públicos que especifica, em caso de necessidade de ações preventivas de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil e dá outras providências.

Enviado a esta Casa pela Câmara dos Deputados, por força do art. 65, *caput*, da Constituição Federal, pelo Ofício nº 120/08/PS-GSE, de 5 de maio do ano findo, a proposição tem por objetivo regular a prestação de informações obrigatórias aos órgãos de defesa civil, sua natureza, procedimentos para seu suprimento, medidas de segurança preventivas para minimizar os riscos e reduzir a ocorrência de acidentes e desastres e penalização pelo descumprimento das disposições legais (art. 1º do Projeto).

O art. 2º da proposição determina que as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, são obrigadas a notificar os órgãos competentes da defesa civil previamente (no caso de risco produzido por suas atividades) ou imediatamente (nos casos de situações anormais que possam causar danos pessoais, materiais ou ambientais).

É estabelecido que os órgãos competentes da defesa civil poderão requerer, às pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, informações técnicas sobre procedimentos potencialmente causadores de riscos, e, igualmente, realizar vistorias, testes e medições para a obtenção de dados necessários ao planejamento das ações de defesa civil (art. 3º).

O art. 4º do Projeto obriga a promoção de medidas de segurança em instalações por parte dos responsáveis pelas atividades de usinas hidroelétricas, termelétricas e nucleares; diques e barragens destinadas à regularização de cursos d'água; depósitos de munições e explosivos; refinarias, destilarias e bases de distribuição de combustíveis, entre outros que venham a ser relacionados pelos órgãos competentes.

Em seu art. 5º, a proposição determina que os órgãos responsáveis por rodovias ou ferrovias pelas quais seja realizado transporte regular de cargas perigosas deverão estabelecer, em conjunto com os órgãos de defesa civil, planos para atendimento de situações de emergência relacionadas com esse transporte.

O art. 6º prevê o pagamento de multa pelos infratores das regras estabelecidas na proposição, caso esta seja transformada em lei. Finalmente, o art. 7º contém a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar da proposição, na Câmara dos Deputados (como noticiado pelo histórico da tramitação naquela Casa) não lesa os princípios constitucionais relativos às reservas de iniciativa. Inexiste, portanto, quanto a esse aspecto, qualquer ofensa à vigente ordem constitucional.

A matéria se insere entre as competências legislativas do Congresso Nacional, à vista da prescrição contida no art. 22, XXVIII, da Carta da República, dispositivo do qual se extrai a privativa competência da União para legislar sobre defesa civil. Demais disso, o inciso XVIII do art. 21 atribui à exclusiva competência administrativa da União o planejamento e a promoção da defesa permanente contra calamidades públicas.

É nessa linha a proposição que ora temos sob exame.

Ao impor o dever geral de notificação à Defesa Civil, preventiva ou imediata, de ações ou procedimentos potencialmente causadores de danos pessoais, materiais ou ambientais, o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2008, vai possibilitar aos órgãos encarregados da defesa civil condições de adoção de ações preventivas e acauteladoras desses danos, reduzindo o custo humano, econômico e ambiental desses eventos.

Emergem, contudo, dois questionamentos.

O primeiro se origina na permissão contida no inciso V do art. 4º da proposição, que autoriza os órgãos competentes da Defesa Civil a identificarem outros empreendimentos ou atividades que deverão ser obrigados a promover medidas de segurança de suas instalações. À alegação de que se estaria autorizando órgãos da Defesa Civil a legislar sobre o tema, com vulneração de princípios constitucionais, responde-se que nada, na prescrição referida, conduz à transferência de competência legislativa, mas, antes, cuida-se apenas de permitir a tais órgãos a atribuição de identificarem novas situações de risco potencial. A obrigação de prestar informações tomou a forma adequada – lei federal – já no *caput* do dispositivo em comento, não restando qualquer espécie de lesão à Constituição da República. As normas que vierem a ser editadas sob tal permissivo não se constituirão nem formal nem materialmente em lei, sendo apenas atos secundários, completivos da norma jurídica primária.

A segunda ponderação a que devemos nos ater é mais sólida. Trata da possibilidade de intrusão em temas conexos com atividades militares estratégicas. A interpretação combinada do § 3º do art. 3º com o inciso III do art. 4º conduz a essa possibilidade, permitindo vistorias em depósitos militares de *munições* – de qualquer espécie, já que não há ressalva – e *explosivos*. No tocante a isso, cremos excessiva a previsão da proposição em análise. A natureza intrínseca dos depósitos militares de munições e explosivos é, à toda evidência, altamente estratégica, e, divulgada a sua localização e detalhes de estocagem, poderia ser desenhada um sensível alvo a atividade terrorista ou de desestabilização interna, por exemplo. Cremos necessária a remoção do permissivo, o que se faz nos termos das emendas que deste são parte.

A técnica legislativa é adequada e não exige reparos.

III – VOTO

Por conta do exposto, somos pela aprovação, nesta Comissão, do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Suprime-se da parte final do § 3º do art. 3º da proposição a expressão “ou militar”.

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se à proposição o seguinte art. 7º, renumerando o art. 7º existente como art. 8º:

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica a empreendimentos, atividades ou instalações militares.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator